



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº
0472.7/2021**

Suprime a alínea “c”, do inciso I, do Art. 285, do Art. 99 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências”.

Art. 1º Suprime a alínea “c”, do inciso I, do Art. 285, do Art. 99 do PL nº 0472.7/2021.

Art. 285.

I -

c) “Suprimida”

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Pe. Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva a alínea “c”, do inciso I, do Art. 285, do Art. 99 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências”, fez-se necessária pois, o Art. 14 da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) determina que a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei, estabelecendo ainda em seu § 1º que a supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de **autorização do órgão ambiental estadual** competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

O § 2º, por sua vez estabelece que a supressão de vegetação no **estágio médio** de regeneração situada em **área urbana** dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, **mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente** fundamentada em parecer técnico.

Desse modo, segundo disposto na Lei da Mata Atlântica (Art. 14, § 2º) a competência municipal se aplica para autorizar a supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana, não ensejando a possibilidade de remessa ao órgão ambiental municipal a competência plena para gestão florestal, como proposto na alínea “c”, do inciso I, do Art. 285, do Art. 99 do PL nº 0472.7/2021. O dispositivo conflita com a Lei da Mata Atlântica, e teria sua eficácia suspensa por determinação do previsto na CF-88 (Art. 24, § 4º).

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Pe. Pedro Baldissera